



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 4503, de 2023 (na origem, nº 1949, de 2007), da Presidência da República, que *institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis; dispõe sobre suas normas gerais de funcionamento; e dá outras providências.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4503, de 2023 (na origem, nº 1949, de 2007), da Presidência da República, que *institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis; dispõe sobre suas normas gerais de funcionamento; e dá outras providências.*

O Projeto possui 50 (cinquenta) artigos, divididos em 5 (cinco) capítulos:

- Capítulo I – Disposições Gerais (arts. 1º a 3º);
- Capítulo II – Dos Princípios, das Diretrizes e das Competências (arts. 4º a 6º);
- Capítulo III – Da Organização e do Funcionamento (arts. 7º a 18);
- Capítulo IV – Dos Policiais Civis (arts. 19 a 35); e



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

- Capítulo V – Disposições Finais e Transitórias (arts. 36 a 50).

O art. 1º define as polícias civis como instituições permanentes, essenciais à justiça criminal, à segurança pública e à garantia dos direitos fundamentais no âmbito da investigação criminal, dirigidas por delegado de polícia e com funções exclusivas e típicas de Estado, que incluem a prestação de serviços em condições adversas de segurança, inclusive em período noturno, e a realização de diligências em todo o território nacional.

O art. 2º declara que as polícias civis são integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e compõem o sistema de governança responsável pela política de segurança pública em âmbito estadual, distrital e dos territórios.

O art. 3º dispõe que a Lei Orgânica da Polícia Civil de cada Estado, Distrito Federal e Território, de iniciativa dos respectivos governadores, deve estabelecer regras específicas sobre i) estrutura, organização, competências específicas e funcionamento de unidades; ii) requisitos para investidura em cada cargo, com as devidas promoções e progressões; iii) atribuições funcionais de cada cargo; iv) direitos, prerrogativas, garantias, deveres e vedações; v) Código de Ética e Disciplina; e iv) diretrizes para a elaboração da proposta orçamentária. Além disso, prevê que os entes federativos podem exercer sua competência legislativa suplementar e plena sobre as matérias disciplinadas nesta Lei, nos termos dos arts. 24 e 25 da Constituição Federal.

O art. 4º elenca como princípios institucionais básicos a serem observados pela polícia civil:

- a proteção da dignidade humana e dos direitos fundamentais no âmbito da investigação criminal;
- a discricção e preservação do sigilo necessário à efetividade da investigação e à salvaguarda da intimidade das pessoas;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

- a hierarquia e disciplina;
- a participação e interação comunitária;
- a resolução pacífica de conflitos;
- a lealdade e ética;
- a busca da verdade real;
- o livre convencimento técnico-jurídico do delegado de polícia;
- o controle de legalidade dos atos policiais civis;
- o uso diferenciado da força para preservação da vida, redução do sofrimento e redução de danos;
- a continuidade investigativa criminal;
- a atuação imparcial na condução da atividade investigativa e de polícia judiciária;
- a política de gestão direcionada à proteção e à valorização dos seus integrantes;
- a unidade de doutrina e uniformidade de procedimento;
- a autonomia, imparcialidade, tecnicidade e cientificidade investigativa, indiciatória, inquisitória, notarial e pericial;
- a essencialidade da investigação policial para a persecução penal;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

- a natureza técnica e imparcial das funções de polícia judiciária civil e de apuração de infrações penais, sob a presidência e mediante análise técnico-jurídica do delegado de polícia;
- a identidade de nomenclatura para unidades policiais, serviços e cargos de igual natureza; e
- a transição da gestão da Delegacia-Geral da Polícia Civil, de forma a não prejudicar a continuidade dos serviços.

O art. 5º, em um rol exemplificativo, traz diretrizes a serem observadas pela polícia civil: planejamento e distribuição do efetivo; caráter técnico, científico e jurídico na análise criminal; produção de conhecimento; eficiência na apuração de infrações penais; repressão qualificada de crimes; cooperação e compartilhamento com outros órgãos; integração ao sistema de segurança pública; gestão da proteção e compartilhamento de informações; base de dados unificada por unidade da federação; uso de meios tecnológicos; atendimento imediato e permanente ao cidadão e à sociedade; planejamento; cooperação com a sociedade e os órgãos de segurança e justiça; padronização; publicidade; divulgação; vinculação às políticas públicas e aos planos nacional e estadual de segurança pública; capacitação; recuperação de bens e valores; avaliação de desempenho; e edição de atos normativos.

O art. 6º estabelece que o exercício das funções de polícia judiciária cabe à polícia civil, ressalvadas a competência da União e as infrações penais militares. A par disso, enumera outras 27 competências específicas que serão exercidas por policiais em atividade, entre as quais destacamos o cumprimento de mandados de prisão, de busca e apreensão e demais medidas cautelares e a garantia da preservação dos locais de ocorrência da infração penal e da adequada coleta, preservação e integridade da cadeia de custódia.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

O art. 7º informa que a estrutura organizacional básica da polícia civil é composta pela: i) Delegacia-Geral da Polícia Civil; ii) Conselho Superior de Polícia Civil; iii) Corregedoria-Geral de Polícia Civil; iv) Escola Superior de Polícia Civil; v) unidades de execução; vi) unidades de inteligência; vii) unidades técnico-científicas; viii) unidades de apoio administrativo e estratégico; ix) unidades de saúde da Polícia Civil; e x) unidades de tecnologia.

O art. 8º cuida da Delegacia-Geral da Polícia Civil e estabelece que a polícia civil tem como chefe o Delegado-Geral de Polícia Civil, nomeado pelo governador e escolhido dentre os delegados de polícia em atividade da classe mais elevada do cargo. Ademais, prevê que, após serem nomeados, os Delegados-Gerais das Polícias Cíveis devem apresentar planejamento estratégico de gestão contendo metas, medidas de otimização e eficiência, diagnósticos relacionados à recursos humanos e de materiais, programas de capacitação e proposta de estrutura organizacional.

O art. 9º informa que o Conselho Superior de Polícia Civil, presidido pelo Delegado-Geral e integrado por policiais civis, será composto por representantes de todos os cargos efetivos da corporação, com a possibilidade de eleição de seus membros e participação paritária, observada a lei do respectivo ente federativo.

O art. 10 trata da Corregedoria-Geral de Polícia Civil. Garante autonomia a esse órgão administrativo na prática dos atos relacionados às infrações disciplinares e penais praticadas por seus servidores no exercício da função. Dispõe, ainda, que o Corregedor-Geral será designado pelo Delegado-Geral, entre os delegados da classe mais elevada, e os policiais que atuam nessas unidades poderão optar pela lotação em unidade administrativa por, no mínimo, um ano. Por fim, estabelece que das decisões da Corregedoria que imponham demissão caberá recurso ao Conselho Superior de Polícia Civil e, em última instância, ao Chefe do Poder Executivo.

O art. 11 dispõe sobre a Escola Superior de Polícia Civil, responsável pelo desenvolvimento dos recursos humanos da polícia civil, e



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

prevê a possibilidade desse órgão realizar cursos de graduação ou de pós-graduação, que poderão ter integração e plena equivalência com os cursos de universidades públicas. Também regula os critérios de preenchimento e seleção do corpo docente dessas escolas, conferindo preferência aos policiais civis, desde que sejam atendidos determinados requisitos de qualificação acadêmica. Além disso, prevê a participação dessas escolas em processos seletivos voltados aos cargos de integrantes da estrutura da Polícia Civil.

O art. 12 traz normas gerais relacionadas às unidades de execução da polícia civil. Estabelece que essas serão constituídas pelas: a) unidades policiais circunscricionais, distritais ou regionais; b) unidades policiais especializadas; c) Coordenadoria de Recursos e Operações Especiais; e d) Departamento de Identificação Civil. Também prevê a competência da polícia civil para criar unidades policiais especializadas e caso das unidades especializadas em combate à lavagem de dinheiro e em interceptação de comunicação telefônica, de informática e telemática, informa que seus integrantes devem policiais civis. Trata também das principais atividades exercidas pelo Departamento de Identificação Civil, dentre as quais, a emissão e o controle de documentos oficiais de identificação civil, e regula as qualificações funcionais específicas do coordenador desse setor. Por fim, informa que as polícias serão responsáveis pelos bancos de dados oriundos das atividades de identificação civil, criminal e funcional civis.

O art. 13 informa que para a criação de unidades e a distribuição dos cargos da polícia civil devem-se observar, preferencialmente, o índice analítico de criminalidade e de violência regionais; a especialização da atividade investigativa por natureza dos delitos; e a população, extensão territorial e densidade demográfica.

O art. 14 elenca como unidades de inteligência da polícia civil, em rol exemplificativo, a Diretoria de Inteligência Policial; as Coordenadorias Regionais de Inteligência; os Núcleos de Inteligência em unidades especializadas definidas em estrutura organizacional específica; a Coordenadoria de Doutrina de Inteligência Policial e Treinamento; e a Coordenadoria de Contrainteligência Policial.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

O art. 15 informa que as unidades técnico-científicas da polícia civil são responsáveis pelas perícias oficiais de natureza criminal e técnico-científicas. Dispõe, ainda, que estando o órgão central de perícia oficial de natureza criminal integrado em sua estrutura, as unidades responsáveis pela perícia oficial criminal, entre outras, serão o Instituto de Criminalística, o Instituto de Medicina Legal e o Instituto de Identificação, com chefes designados pelo Delegado-Geral de Polícia Civil e coordenação realizada por peritos oficiais criminais da ativa e da classe mais elevada. Além disso, assegura, mediante requisição fundamentada, o acesso das polícias civis aos bancos de dados de unidades técnico-científicas não integradas à instituição.

O art. 16 estabelece que os atos de suporte administrativo e estratégico de gestão cabem às unidades de apoio administrativo, vinculadas diretamente ao Delegado-Geral de Polícia Civil e dirigidas preferencialmente por policiais civis com habilitação técnica comprovada na respectiva área de atuação.

O art. 17 autoriza os Estados, o Distrito Federal e os Territórios a instituir, em benefício dos policiais civis, dos seus dependentes e pensionistas, no exercício de suas competências orçamentárias, unidades de saúde, cujos quadros devem ser contratados exclusivamente por meio de processo seletivo específico vigente ou mediante contratos de gestão com organizações sociais de saúde.

O art. 18 assegura às polícias civis a constituição de unidade centralizada de tecnologia para fins de estudo, de desenvolvimento, de implantação, de pesquisa e de organização de instrumentos e mecanismos tecnológicos.

O art. 19 informa que o quadro de servidores da polícia civil, cujas atribuições são de nível superior, é integrado pelos cargos de delegado de polícia, de oficial investigador de polícia e de perito oficial criminal, neste último caso, se o órgão central de perícia oficial criminal estiver integrado na estrutura da polícia civil. Dispõe, ainda, que todos os referidos cargos são



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

típicos de Estado e de exercício exclusivo, na forma da lei geral de que trata o PL ou de lei do respectivo ente federativo, e têm atribuições, atreladas ao exercício de suas autoridades, previstas na Constituição Federal, no Código de Processo Penal e na legislação extravagante, sem prejuízo de outras definidas em leis e regulamentos.

O art. 20 prevê que o quadro de servidores efetivos das polícias civis é composto por cargos de nível superior; que o ingresso depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos; e que os requisitos são: i) ser brasileiro; ii) ter, no mínimo, 18 (dezoito) anos; iii) estar quite com as obrigações eleitorais e militares; e iv) gozar de capacidade física e mental para o exercício do cargo.

Os parágrafos do art. 20 esclarecem que o cargo de oficial investigador de polícia exige graduação em qualquer área; que o cargo de perito oficial criminal exige graduação em áreas específicas; e que o cargo de delegado de polícia exige bacharelado em Direito e 3 (três) anos de atividade jurídica ou policial, em concurso público de provas e títulos, com a participação da OAB.

O art. 21 trata da pontuação na prova de títulos e da prova oral.

O art. 22 prevê ajuda de custo durante o curso de formação profissional.

O art. 23 dispõe que os editais dos concursos poderão impor tempo mínimo de permanência na unidade policial de lotação inicial e que a investidura é feita na classe inicial.

Consoante o *caput* do art. 24, lei de cada ente federativo deverá prever a realização periódica de concursos públicos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

O § 1º do art. 24 prevê ressarcimento ao erário, proporcional ao tempo de serviço, pelo servidor que pedir exoneração antes de completar 3 (três) anos de exercício.

Pelo § 2º do art. 24, as promoções serão por antiguidade, tempo na carreira, merecimento e *post mortem*.

O § 3º do art. 24 prevê a possibilidade de promoção independentemente da existência de vagas.

O § 4º do art. 24 dispõe que lei específica deve definir critérios de promoção, como tempo na carreira, aperfeiçoamento e merecimento.

Segundo o § 5º do art. 24, para promoção à classe mais elevada, pode ser exigida a realização de curso na Escola Superior de Polícia Civil ou equivalente.

Conforme o § 6º do art. 24, a lei do respectivo ente federativo pode dispor sobre outros critérios de promoção mais benéficos.

O art. 25 possibilita que o policial civil exerça funções em outro ente federativo e que, após 2 (dois) anos de permuta ou cessão, seja redistribuído definitivamente para o outro ente federativo.

Segundo o art. 26, o delegado de polícia detém a prerrogativa de direção das atividades da polícia civil, bem como a presidência, a determinação legal, o comando e o controle de apurações, de procedimentos e de atividades de investigação, inclusive a presidência do inquérito policial.

O art. 27 afirma que o oficial investigador de polícia exerce atribuições apuratórias, cartorárias, procedimentais, de obtenção de dados, de operações de inteligência e de execução de ações investigativas, sob determinação ou coordenação do delegado de polícia, assegurada a atuação técnica e científica.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

O parágrafo único do art. 27 afirma que o oficial investigador de polícia e os demais cargos da polícia civil devem produzir o laudo investigativo e as demais peças procedimentais, que devem ser encaminhados ao delegado de polícia para apreciação.

O art. 28 prescreve que o perito oficial criminal exerce atribuições de perícia oficial de natureza criminal, sob requisição do delegado de polícia, com autonomia técnica, científica e funcional.

O art. 29 dispõe que todos os ocupantes de cargos efetivos da polícia civil devem atuar com imparcialidade, objetividade, técnica e cientificidade.

O *caput* do art. 30 enumera os seguintes direitos e garantias dos policiais civis:

- identidade funcional;
- porte de arma;
- livre ingresso e trânsito em qualquer recinto;
- prisão especial;
- pronta comunicação da prisão ao chefe;
- prioridade nos serviços de transporte e comunicação;
- traslado em caso de acidente ou morte;
- atendimento prioritário e imediato por outros órgãos do sistema de justiça;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

- precedência em audiências quando testemunha;
- licença para mandato classista;
- licença prêmio de 3 (três) meses a cada 5 (cinco) anos com possibilidade de conversão em pecúnia;
- licença à gestante;
- licença-maternidade;
- licença-paternidade;
- garantia de condições para gestação e lactação;
- garantia da lotação por 6 (seis) meses após o retorno da licença-maternidade;
- assistência integral por advogado público se responder processo judicial ou administrativo por ato de serviço;
- gratuidade de justiça nas ações para defender direitos funcionais;
- depoimento com hora marcada;
- carga horária máxima de 40 horas semanais, com horas extras;
- ajuda de custo quando removido para outro município;
- diárias antecipadas;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

- indenização para uniforme e equipamentos;
- indenização para periculosidade;
- indenização para insalubridade;
- indenização por atividade em local de difícil acesso e provimento;
- indenização por sobreaviso e escalas extraordinárias;
- indenização por trabalho noturno; e
- indenização a título de auxílio-saúde.

Os parágrafos do art. 30 preveem:

- o acúmulo de cargos públicos por policial civil;
- a identidade funcional, o porte de arma, a prisão especial, a comunicação da prisão, a gratuidade de justiça e o auxílio-saúde para os policiais civis aposentados;
- o porte de arma por policiais civis aposentados;
- a doação de armas institucionais para policiais civis aposentados;
- a participação do poder público na mediação judicial proposta pelas entidades classista das polícias civis como alternativa à greve;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

- a opção de o policial civil em condições de se aposentar não trabalhar mais em serviços externos;
- a indenização para o policial civil em unidade diversa da lotação;
- a indenização para o policial civil em cargo ou função de confiança ou chefia de investigação, cartório ou plantão;
- a pensão para os dependentes (vitalícia para cônjuge ou companheiro) com remuneração do cargo da classe mais elevada em caso de morte decorrente de agressão, moléstia grave, doença ocupacional ou função policial;
- a promoção, a progressão e a contagem de tempo como de efetivo exercício de serviço policial, nos casos de afastamento para mandato classista ou de cessão para outro Estado;
- o abono de permanência;
- a promoção póstuma;
- a promoção por bravura;
- a não promoção em caso de condenação definitiva judicial ou administrativa, enquanto durarem seus efeitos;
- a estabilidade após 3 (três) anos de efetivo exercício;
- a integralidade e a paridade da aposentadoria;
- lei complementar do respectivo ente federativo dispondo sobre regras diferenciadas de aposentadoria quanto ao



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

tempo de contribuição, de atividade policial e, de forma mais benéfica, quanto ao sexo feminino;

- unidades de saúde e atendimento para policiais civis aposentados;
- a vedação da cassação da aposentadoria; e
- a promoção extraordinária.

O art. 31 incumbe o poder público de assegurar assistência médica, psicológica, psiquiátrica, odontológica, social e jurídica, seguro de vida e de acidente pessoal aos policiais civis, facultando a criação de unidade de saúde específica.

O art. 32 prevê os seguintes direitos trabalhistas para os policiais civis: salário mínimo, décimo terceiro, adicional noturno, salário família, jornada máxima de 8h diárias e 44h semanais, repouso semanal remunerado, horas extras, terço de férias, licença à gestante, licença-paternidade, proteção da mulher, redução de riscos, proibição de diferenciações, adicional de penosidade, insalubridade ou periculosidade e aposentadoria.

O art. 33 elenca os deveres dos policiais civis, entre os quais destacamos a obrigação de respeitar e atender com presteza os cidadãos.

O art. 34 proíbe a divulgação de técnicas de investigação e de dados ou informações obtidos por meio de medida cautelar judicial, salvo exceções, prevendo a punição do infrator.

O art. 35 veda tratamento diferenciado nas promoções, nas progressões, nas aposentadorias, nas lotações, nas designações e nas licenças e por razão de sexo, cargo ou limitação física.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

O art. 36 incumbe o poder público de garantir as condições de segurança e de funcionamento e o número adequado de servidores para as unidades de polícia civil.

O art. 37 permite aos Estados e ao DF criar o Fundo Especial da Polícia Civil.

O art. 38 trata da criação, da renomeação, da opção, do aproveitamento, do reenquadramento, da redistribuição e da transformação de cargos relativos aos cargos de oficial investigador de polícia e de perito oficial criminal.

O art. 39 prevê que lei específica disporá sobre a estrutura e as atribuições dos cargos da perícia oficial.

O art. 40 proíbe a custódia de preso e de adolescente infrator, ainda que provisoriamente, nas polícias civis, salvo interesse fundamentado na investigação policial.

O art. 41 torna privativas de policiais civis as funções gratificadas de assessoramento e chefia das polícias civis.

O art. 42 elenca as normas gerais referentes à PCDF e comete ao DF as atribuições de regulamentá-las e de editar normas específicas e suplementares.

O art. 43 considera exercício em cargo de natureza estritamente policial toda atividade que o policial civil realize nos órgãos que especifica.

O art. 44 institui o Conselho Nacional da Polícia Civil.

O art. 45 permite o uso de plataformas tecnológicas para registros cartorários de procedimentos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

O art. 46 prevê que lei estadual ou distrital disporá sobre data-base para recomposição salarial.

O art. 47 institui o dia 5 de abril como dia nacional da polícia civil.

O art. 48 dá prazo de 12 (doze) meses para que os Estados e a União se adaptem à lei orgânica.

O art. 49 valida as leis locais que não conflitem com a lei orgânica.

O art. 50 traz a cláusula de vigência imediata.

Não foram apresentadas emendas.

Após esta Comissão, o Projeto segue para a CCJ.

II – ANÁLISE

De acordo com a alínea *b* do inciso primeiro do art. 104-F do RISF, compete a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes a polícia civil.

Quanto ao mérito, o projeto é conveniente e oportuno.

O projeto traz os princípios institucionais básicos, as diretrizes, as competências e a estrutura organizacional básica das polícias civis.

Apresenta também normas sobre investidura, promoção, prerrogativas, garantias, direitos, deveres e vedações dos policiais civis.

Até hoje não há uma lei orgânica nacional das polícias civis.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

O projeto foi apresentado pela Presidência da República em 4/9/2007, tramitou 16 (dezesseis) anos na Câmara dos Deputados e só agora veio ao Senado Federal.

Finalmente chegou o momento de reconhecer, valorizar e dar segurança jurídica para os milhares de servidores das nossas 27 (vinte e sete) polícias civis, que desempenham as importantes funções de apuração das infrações penais, cumprimento de mandados judiciais e perícia criminal.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4503, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator